



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44. 749
(Processo n.º. 2007/51969-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 082/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MARITUBA e a FCPTN

Responsável: Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2007/51969-5

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N.º. 082/2006, celebrado entre a FCPTN e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MARITUBA, em Marituba-Pa, vigência 28.06 a 27.09.2006, de responsabilidade do Sr. Natanael Cuimar Baratinha, transferência do Estado de 150.000,00, objetivando a realização do projeto "Explosão Cultural".

A FCPTN, fls. 04 dos autos, informa em seu Laudo que "os compromissos acordados na Cláusula Primeira, foram cumpridos a contento".

O órgão técnico em manifestação de fls. 26/27 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas para exame da legalidade da utilização dos recursos estaduais objeto do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Natanael Cuimar Baratinha em débito para com o erário estadual do valor conveniado, com os acréscimos legais e aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal.

O agente público, fls. 28 dos autos, legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 34 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com a devolução do valor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recebido com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação de multa das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou aplicação dos recursos na ordem de R\$-150.000,00, e não apresentou defesa apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Natanael Cuimar Baratinha e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-150.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a b e c da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$-15.000,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado, ainda, com o art. 73 da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$-400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Natanael Cuimar Baratinha, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente, C.P.F. nº. 218.946.802-78, ao pagamento da importância de R\$-150.00,00 (Cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455